ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3651/2023
PROTOCOLO	**:** 2237029
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
DENUNCIANTE	M.S.- CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	**:** DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS OAB/MS Nº 25.605
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CLÁUSULA CONSIDERADA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE – EXCLUSÃO DA CLÁUSULA PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a exclusão da cláusula do edital do certame, que objeto da denúncia, pela própria Administração, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento do feito (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno; e pela **intimação** do senhor **André Luís Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó, e do senhor **Dênis Carlos de Souza Medeiros**, representante legal da denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da denúncia, com pedido de liminar, oferecida pela empresa MS – Construções, Comércio e Serviços Ltda., por meio de seu representante legal, senhor Dênis Carlos de Souza Medeiros, em face do Pregão Presencial nº 5/2023. Segundo a denunciante, haveria restrição à competitividade porque o edital exigiu, na letra "d" do item 8.7.1, "carta do fabricante indicando que a empresa ofertante é revenda autorizada dos produtos ofertados" (peça 2, fl. 6).

No exame de cognição sumária, o pleito de suspensão cautelar do pregão foi negado, pois, no momento da decisão, a Administração já havia excluído a cláusula considerada restritiva pela denunciante.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 10326/2023 (peça 24, fls. 143-144), opinou pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "b", e 129, I, do Regimento Interno.

Conforme relatado, a denunciante insurgiu-se contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 5/2023 porque, segundo ela, a exigência contida letra "d" do item 8.7.1 ocasionava restrição à competitividade do certame.

Depois de apresentada a denúncia, a Administração, por iniciativa própria, excluiu a referida cláusula. Com isso, houve a perda do objeto da denúncia.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno;

III – pela **intimação** do senhor André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, e do senhor Dênis Carlos de Souza Medeiros, representante legal da denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela baixa do sigilo processual e pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM